



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13884/000.169/90-98

AF.

Sessão de 07 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.318

Recurso nº: 63.247 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1987.

Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP).

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Não é necessário aguardar que se esgote a intância administrativa, em relação ao lançamento do imposto de renda por declaração, para somente então promover-se o lançamento da contribuição par o PIS, posto que se tratam de duas relações jurídicas distintas, embora geradas por um mesmo fato econômico. A utilização da prova produzida em outro processo, dito principal, não impede a tramitação dos autos que se servem da prova emprestada, requerendo-se apenas que os atos administrativos a serem nele praticados sejam posteriores e consentâneos com os realizados naquele. Reconhecida no processo principal a ocorrência do fato econômico que acarreta a repercussão na fonte, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991.

V.v.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.169/90-98

2.

RECURSO Nº: 63.247

ACORDÃO Nº: 101-82.318

RECORRENTE: EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP), que julgou procedente em parte o auto de infração contra ela lavrado.

A exigência da contribuição resulta da diferença de imposto de renda apurada no Processo nº 13884/000.167/90-62.

O enquadramento legal foi feito no artigo 3, letra "a", § 1º, da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

A recorrente em primeira instância reproduz a defesa apresentada no processo principal, e em segunda instância sustenta que somente após esgotada a instância administrativa em relação no processo matriz, poder-se-ia promover o lançamento de fonte. Além disso, diz em seu recurso ser indispensável a prova da distribuição dos lucros aos sócios. Reitera os argumentos apresentados no processo principal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 98.898 que foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-82.119.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.318

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A alegação de que, enquanto o processo principal pendente de decisão definitiva, não pode haver lançamento por decorrência não tem supedâneo legal, impondo-se, ao contrário, como garantia do crédito da Fazenda Pública contra os efeitos da decadência.

As duas obrigações tributárias, imposto de renda na declaração e do PIS, constituem duas relações jurídicas e dois lançamentos autônomos.

A suspensão através da impugnação do crédito tributário de uma delas não suspende a da outra. Daí não ser correto dizer que, enquanto não houver decisão final no processo do imposto de renda na declaração, não se pode lançar a contribuição do PIS.

Como o fato econômico que gera as duas obrigações é um só, o que se deve fazer é primeiro decidir o processo principal, para, reconhecida ou não a ocorrência do fato econômico dar no processo decorrencial decisão consentânea com a do processo matriz.

A argumentação reiterada neste processo já foi objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 98.898 e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lan-

v.v.

çamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

